



MERCADO DE CAPITAIS E CORPORATE M&A

# Coronavírus: Impacto na atividade das sociedades

As recentes notícias relacionadas com o Coronavírus (Covid-19), em particular em termos de impacto e disseminação, impõem ponderar as suas potenciais repercussões – operacionais, financeiras e, em geral, jurídicas – na vida das empresas.

André  
Figueiredo

Duarte  
Schmidt Lino

As sociedades que operam em áreas mais afetadas pelo vírus, ou cuja atividade depende de fornecedores ou clientes que nelas se encontrem, devem assegurar que é feita a devida análise do seu impacto na atividade social. Em particular, os administradores encontram-se vinculados a deveres de cuidado e lealdade que os obrigam a controlar a exposição das sociedades comerciais ao risco financeiro resultante do impacto do Coronavírus, à adoção proativa de um conjunto de medidas, bem como a deveres de informação que cumprem funções preventivas de tutela do público e/ou das contrapartes negociais.

Em particular,

- o Na medida em que as assembleias gerais promovem a formação de um aglomerado de acionistas e, por isso, constituem, neste contexto, uma fonte de perigo, os administradores encontram-se vinculados a particulares deveres de cuidado relacionados com a sua realização. Em especial, devem ponderar
  - i) informar os acionistas sobre os riscos associados à sua participação na assembleia geral e definir orientações de segurança e planos de contingência no local da sua realização, assegurando a participação acionista de forma consentânea com as recomendações emitidas pelas entidades públicas competentes;
  - ii) caso se evolua para uma situação de transmissão ativa do Covid-19, assegurar os meios necessários e promover a votação não presencial nas assembleias gerais, nomeadamente através do voto por correspondência ou por via eletrónica, e a participação na assembleia por meios telemáticos;

**"Os administradores encontram-se vinculados a deveres de cuidado e lealdade que os obrigam a controlar a exposição das sociedades comerciais ao risco financeiro resultante do impacto do Coronavírus."**

- o No plano contratual, há que avaliar o impacto que a disseminação do Coronavírus pode representar no cumprimento de obrigações previamente assumidas. Dependendo do concreto instrumento negocial, podem, por um lado, existir fundamentos para a resolução contratual e, por outro lado, a mora ou o incumprimento definitivo das obrigações assumidas pode não ser considerada ilícito, v.g., ao abrigo de institutos gerais como a alteração das circunstâncias ou do preenchimento do âmbito de previsão de cláusulas de força maior ou outras similares. Em qualquer caso, as sociedades, por meio dos seus administradores, encontram-se vinculadas a um dever acessório de informar a contraparte negocial em caso de impossibilidade, atual ou potencial, de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas.

- o Em geral, impende sobre as sociedades um dever de proteção dos seus trabalhadores e de todos aqueles que com aquelas estabeleçam contactos (instantâneos ou duradouros). Têm, por isso, de ser implementadas as recomendações de segurança e planos de contingência emitidos e delineados pelas entidades públicas competentes, sob pena de responsabilidade. Em particular, no que respeita aos deveres para com os trabalhadores, cabe à Empresa identificar os riscos previsíveis e adotar as medidas adequadas à eliminação ou, quando tal seja inviável, mitigação dos seus efeitos. Em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, poderá ser determinada a cessação da sua atividade ou o afastamento imediato do local de trabalho, sem que possa retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excecionais e desde que assegurada a proteção adequada. A inobservância destes deveres, para além de constituir uma contraordenação laboral muito grave (sendo os administradores e gerentes solidariamente responsáveis pelo pagamento da coima), poderá implicar a responsabilidade da sociedade.
- o Na eventualidade de o Coronavírus empurrar empresas mais debilitadas para uma situação económica difícil, insolvência iminente ou efetiva, existem alguns deveres aos quais a administração deve estar particularmente atenta. Em especial,
  - i) devem considerar-se intensificados os deveres fiduciários dos administradores perante os credores sociais: comportamentos ilícitos que resultem na insuficiência do património social para a satisfação dos seus créditos podem gerar responsabilidade civil;
  - ii) existe um dever de apresentação à insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação, sob pena de constituição em responsabilidade civil;
  - iii) em caso de situação económica difícil ou insolvência iminente deve ser ponderado o recurso a procedimentos, como o PER ou RERE, que permitem a criação de um breathing space, com condições favoráveis para se estabelecerem negociações com os credores e promover a reestruturação societária.

**"Em geral, impende sobre as sociedades um dever de proteção dos seus trabalhadores e de todos que com aquelas estabeleçam contactos (instantâneos ou duradouros)."**

- o por fim, e no que toca especificamente a sociedades abertas, o impacto do Coronavírus nas suas condições financeiras, dependendo dos casos concretos, pode constituir informação idónea para influenciar de maneira sensível o preço dos seus instrumentos financeiros, consistindo, por isso, informação privilegiada. Esta deve ser divulgada ao público o mais rapidamente possível, sob pena de aplicação de sanções e constituição em responsabilidade. ■